

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**DESPACHO CONSU 16/2021**

Processo nº 23708.001194/2020-51

Interessado: Conselho Universitário, Secretaria do Conselho Universitário

O VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, INFORMA que na 226ª Reunião, sendo a 137ª sessão em caráter ordinário do Conselho Universitário, realizada no dia 18/12/2020, o conselho deliberou por ampla maioria, registrando-se nove abstenções, encaminhar para a PGF o áudio das reuniões do Consu (225ª reunião, sendo a 136ª sessão em caráter ordinário; e 226ª reunião, sendo a 137ª sessão em caráter ordinário) indicando o momento de início do Assunto 51 e os questionamentos descritos abaixo, após uma breve apresentação do problema, solicitando parecer. Em relação aos servidores, encaminhar ao Sipec local.

I - Do problema

1. Na 225ª reunião, sendo a 136ª sessão em caráter ordinário do Conselho Universitário, iniciou-se a discussão do Assunto 51 da pauta, tendo continuidade das discussões na 226ª reunião, sendo a 137ª sessão em caráter ordinário.

2. **Pauta:** ASSUNTO 51 - Processo SEI - 23708.001194/2020-51 - Encaminha deliberação da 52ª reunião ordinária da Congregação da Faculdade de Medicina do Mucuri. Proposta de alteração do artigo 11 da Resolução 09, de 31 de julho de 2018.

Art. 11 O docente em Regime de Tempo Parcial (T-20) deverá completar sua carga horária semanal de modo contínuo, com pelo menos 2 (dois) dos seguintes itens constantes do Anexo I – Registro Semestral de Encargos Docentes:

- I – Atividades administrativas;
- II – Atividades de pesquisa;
- III – Atividades/Ações de extensão e/ou cultura;
- IV – Outras atividades.

Parágrafo único. Os projetos e ações de ensino, pesquisa, extensão e/ou cultura deverão ser registrados em conformidade com as normas institucionais vigentes.

3. A faculdade de medicina solicita a redução da “obrigatoriedade” das atribuições docentes dispostas no Art 11, supracitado, de 2 (dois) para apenas 1 (um) ítem, tendo como motivação a carga horária de 20 horas ser insuficiente para exercer essas atribuições simultaneamente.

II – Descrição de possíveis ilegalidades e quebra de isonomia no serviço público

4. Segundo o Art. 207 da Constituição Federal as Universidades estão afetadas ao ensino, pesquisa e extensão (**grifo meu**).

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e **obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.**(CF)

5. Assim, os recursos materiais e de Pessoal da Universidade também estão afetados ao ensino, pesquisa e extensão.

6. Ainda, a priori, é preciso reconhecer as diversas **atribuições** do Professor do Magistério Superior, dada **explicitamente** por força do Art 3º do Decreto N° 94.664, de 23 de julho de 1987, e da **Lei N° 12772, de 28 de Dezembro de 2012**, em seu Art 2º (**grifo meu**).

Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao **ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição**, além daquelas previstas em legislação específica. (Lei N° 12772, de 28 de Dezembro de 2012)

7. Porém, é necessário admitir as dificuldades das universidades quanto a manutenção de suas atividades precípuas a qual estão afetadas, devido a insuficiência no quadro docente, cenário no qual acredito ter surgido a solicitação da Faculdade de Medicina.

8. Contudo, a solicitação apresentada no **Assunto 51 parece ferir as leis supracitadas** e, ainda, **cria discriminação** na carreira do Magistério Superior, **quanto as atribuições docentes**, ocasionando em **quebra de isonomia no serviço público**, conforme as seguintes análises:

A. Em princípio a Resolução 09, de 31 de julho de 2018 da UFVJM parece criar um mecanismo de controle interno acerca das atribuições prevista no Art 3º do Decreto N° 94.664, de 23 de julho de 1987, e no Art 2º da **Lei N° 12772, de 28 de Dezembro de 2012**, a fim de garantir o cumprimento do **Art 207 da CF**. Logo, a obrigatoriedade surge da Lei e não da aludida resolução da UFVJM. Nessa direção, Julgo pertinente apontar o relatório de auditoria do TCU (**TC 014.877 / 2017-1**), que comenta da necessidade nas instituições de mecanismos regulatórios das atividades docentes, nas linhas 39 e 41, por exemplo, com a finalidade de melhorar a prestação do serviço público (**grifo meu**).

39. Merece registro, ainda, a ausência de parâmetros objetivos e uniformes para a definição da carga horária dos professores em sala de aula. No caso da UFRJ, não há qualquer normativo dispondo sobre a distribuição de carga horária docente. Já a FUB dispõe da Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão 92/2009 (Resolução Cepe 92/2009 - evidência 35), a qual estabelece que o docente da universidade deve ministrar, no mínimo, oito créditos em disciplinas por semestre, sendo quatro créditos em disciplinas de curso de graduação, independentemente do regime de trabalho.

41. Nesse tocante, muito embora a Universidade de Brasília conte com a Resolução Cepe 92/2009, este normativo apenas estabelece os mínimos a serem cumpridos pelos professores em sala de

aula, não havendo qualquer consideração sobre atividades de extensão, de pesquisa ou horários de atendimento aos alunos. (Acórdão TCU 2729/2017-TCU-Plenário)

Note que, em princípio, se a solicitação da Faculdade de medicina for acatada pode possibilitar, por exemplo, que professores exerçam **apenas atividades didáticas e administrativas**, ferindo a obrigação de atender às atividades de extensão e pesquisa, contidas na leis e objetos de recomendação do próprio TCU no supradito relatório.

B. Outro possível óbice a solicitação do assunto 51 se refere a instauração de discriminação no Magistério Superior, quanto as Atividades docentes.

9. Em particular vou dissertar um pouco mais o item B acima. Destaco que, ao fazer juízo de valor do Cargo de 20 (vinte) horas, acredito ser pertinente tal discriminação em concordância com a solicitação da Faculdade de Medicina, uma vez que o servidor nessa modalidade pode exercer atividade(s) remunerada(s) fora do expediente da universidade, e desse modo pode ter outros interesses em mente, **mas não vejo amparo legal na discriminação.**

10. Primeiro, trago à baila o princípio da supremacia do serviço público, que busca resolver os conflitos de interesse entre a coisa pública e privada. **Em geral, há de se primar pelo interesse público.** Ademais, o direito administrativo tem como um de seus princípios implícitos a finalidade, sendo este o fato que administração deve sempre buscar alcançar o fim público colimado pela lei (**Nesse caso, nas universidades, o ensino, a pesquisa e extensão**). Contudo, o gestor também deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para não ferir direitos individuais.

11. Além do mais, segundo a constituição Federal, em seu Art. 5º, é **garantido tratamento isonômico perante a lei e a inviolabilidade do direito.** Esses direitos são fundamentais e constituem cláusula petrea, **sendo vedada qualquer norma que possa inibir a sua correta aplicação (grifo meu).**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes(...) (CF)

12. Todavia, a igualdade não é absoluta. Segundo a doutrina, a igualdade pode ser analisada sob dois aspectos, o formal e o material. No aspecto formal, sob a égide do Art 5º da CF, deve-se tratar com igualdade os iguais. Pode-se tomar como referência/analogia os Art. 7º e Art. 139 (insiso I) do código de processo civil (**grifo meu**).

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao **exercício de direitos e faculdades processuais**, aos meios de defesa, **aos ônus, aos deveres** e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento; (Lei N° 13.105 de 16 de março de 2015)

Do ponto de vista material, é exigida **justificativa razoável de eventual fator de discriminação**, a fim de que seja possível o tratamento diferenciado, sob pena de se ofender à **isonomia (inconstitucionalidade)**, ou desigualdade ser propositura da lei a fim de resguardar a igualdade substancial,

no aspecto formal. Pode-se dar como exemplo alguns casos julgados no STF, como ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3721 e o informativo 106 do STF.

13. Nesse contexto, é preciso ponderar que a discriminação proposta pela solicitação da Faculdade de Medicina pode **criar direitos**, para os Professores com dedicação de 20 horas, inalcançáveis aos demais servidores da mesma carreira, como os Professores de 40 horas e/ou Dedicação Exclusiva.

14. Para exemplificar, por simplicidade, vamos analisar o caso do item A, onde um professor de 20 poderia **apenas exercer atividades didáticas e administrativas**. Nesse caso, se a proposta for aprovada (ao meu ver, salvo melhor juízo), a nova resolução garantiria o direito, aos(às) Professores(as) 20 horas, de tentar se eximirem do Art 7º, parágrafo 3º e Inciso IX da RESOLUÇÃO Nº. 09 - CONSU, DE 06 DE SETEMBRO DE 2013, na promoção de Adjunto para Associado, bem como se eximir do Art 7º, parágrafo 5º, da mesma resolução, na promoção de Associado para Titular, uma vez que se cria uma norma interna **que escusa a pesquisa e extensão como atribuição da Carreira do Magistério Superior**. De maneira similar, tal solicitação permitirá que os(as) professores(as) 20 horas não precisem contabilizar as pesquisas e extensão nos vários níveis de progressão, precisando, por exemplo, ter critérios de pontuação também diferenciados para as atividades do professor 20 horas (salvo melhor juízo). Notavelmente, a dispensa da pesquisa e extensão da carreira do Magistério superior vai de encontro ao Art 207 da CF e Art 2º da **Lei Nº 12772, de 28 de Dezembro de 2012**.

15. Outro exemplo, também interessante, seria o caso de um professor optar em desenvolver **apenas atividades didáticas e de pesquisa ou extensão**. Logo surgem perguntas: a quem seria atribuído as atividades administrativas e de representação? Qual seria a métrica para distribuir e atribuir estas atividades? Como essa questão impacta no funcionamento do órgão ou da instituição? Ainda, novamente, observa-se que o Art 7º, parágrafo 5º, da RESOLUÇÃO Nº. 09 - CONSU, DE 06 DE SETEMBRO DE 2013, na promoção de Associado para Titular, é violado.

16. Ademais, salvo melhor juízo, acredito que extensão e pesquisa são direta e indiretamente serviços públicos. Assim, a dispensação dessas atividades da Carreira do Magistério Superior (uma vez que fica a critério do servidor) pode gerar a interrupção desse serviço público, ferindo o princípio da continuidade do serviço público. Mais uma vez, observa-se que a solicitação do assunto 51 é contrária a finalidade da Universidade, disposta no Art 207 da CF.

17. Por fim, não menos importante, é necessário destacar que a justificativa dada na solicitação do assunto 51 para os docentes de 20 horas - a dificuldade em se cumprir os encargos docentes previsto na Resolução 09, de 31 de julho de 2018 - é igualmente válida para os docentes 40 (quarenta) horas e/ou com dedicação exclusiva, no âmbito da UFVJM. Por exemplo, o IECT, localizado no Campus Janaúba, possui professores com carga horária igual ou superior a 14 (quatorze) horas semanais. Neste caso, é praticamente impossível satisfazer Art 3º da supracitada resolução que vislumbra pelo menos, **vinte horas semanais** para estudos, pesquisa, extensão, planejamento, gestão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Falando confortavelmente na minha área de formação, física, é praticamente impossível dedicar **somente 1 hora** na preparação de aula, atendimento a alunos e correção de provas. Mesmo assim, se levarmos em conta essa possibilidade, um docente com tal carga horária chegaria a marca de 28 horas semanais de atividades de ensino, relativo à docência, infringindo nitidamente a própria Resolução 09, de 31 de julho de 2018. Logo, na realidade a situação descrita para os professores 20 horas é semelhante para muitos professores 40 horas e/ou com dedicação exclusiva (Em alguns casos a situação dos professores DE possa ser até mais exorbitante), de modo que proporcionalmente os professores 40 horas e/ou os DE também faria jus ao mesmo direito aclamado na solicitação do assunto 51.

18. Deste modo, **ao meu ver**, a solicitação realizada pela faculdade de Medicina no assunto 51, apesar de surgir de uma situação administrativa difícil e perene, **não encontra amparo legal**. Além disso, a solicitação parece infringir o art 207 da CF e o **Lei Nº 12772, de 28 de Dezembro de 2012** e várias outras normativas. Ademais, a solicitação talvez possa criar direitos que venham a ser reivindicados por docentes 40

horas e/ou dedicação exclusiva, não somente da UFVJM, mas também de outras universidades, em virtude do direito de igualdade, resguardado no Art 5º da constituição Federal.

III – Da Solicitação de parecer Jurídico

19. Assim, mediante as ponderações apontadas anteriormente, restam dúvidas **jurídicas** sobre a **legalidade de dispensar** professores 20 horas de atividades que em tese **são atribuições natas da Carreira do Magistério Superior**, independente do regime de carga horária. Além disso, a aprovação da solicitação do assunto 51 **concorre para ação de inconstitucionalidade**, haja vista a quebra de isonomia no serviço público. Logo, solicito ao conselho universitário o encaminhamento à PFG para parecer jurídico sobre a **legalidade** da solicitação constante no assunto 51, confrontando os entendimentos apontados nos **subtítulos I e II**.

Definição de tempo nos áudios das sessões:

Áudio da 225ª reunião, sendo a 136ª sessão em caráter ordinário:

Inicia em 05:13MIN

Acaba em 06hs:01min.

Áudio da 226ª reunião, sendo a 137ª sessão em caráter ordinário:

Inicia em 02;10MIN

Acaba em 03hs:08min.

MARCUS HENRIQUE CANUTO



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Henrique Canuto, Servidor**, em 05/02/2021, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0277337** e o código CRC **49744CC9**.